

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 24/2022

O presente projeto de Lei visa alterar Lei municipal 3.052/2016, que dispõe sobre a concessão de outorga onerosa do direito de construir visando a regularização de edificações já consolidadas em recuo de jardim. Observamos que se trata da revogação do artigo 10º, que obriga a quitação de todas as parcelas da contrapartida, para que seja permitido a concessão de "habite-se". O dispositivo a ser revogado criava empecilhos para a realização do fim proposto pela própria lei 3.052/2016, que visa a regularização das edificações consolidadas.

Ao analisar o projeto, verificamos que medida tem por objetivo atualizar a legislação Municipal, atendendo ao interesse público.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação apropriada ao fim proposto e a justificção apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº24/2022.

Ivoti, 24 de abril de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente (✓) Favor () Contra Ass: 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor () Contra Ass: 





EDIO INÁCIO VOGEL – membro (✓) Favor () Contra Ass: 

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor () Contra Ass: 

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 24/2022

O Projeto revoga o artigo 10 da Lei Municipal nº 3052/2016, que dispõe sobre a concessão de outorga onerosa do direito de construir visando a regularização de edificações já consolidadas em recuo de jardim. Ocorre que o artigo 10 da referida Lei, dispõe que edificações para uso comercial, industrial e residencial somente receberão habite-se integral, contemplando a construção existente na área do recuo, após a quitação da contrapartida. Sendo desnecessário, pois o Município dispõe de ferramentas administrativas adequadas para garantir a cobrança de eventuais inadimplentes. Ante o exposto, essa comissão é favorável à aprovação do projeto 24/2022.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente		X	
MARLI HEINLE GEHM - Relator		X	
CLEITON BIRK - Membro		X	
ALEXANDRE DOS SANTOS - Suplente		X	

Ivoti, 25 de abril de 2022.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 022/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 024/2021, "Altera dispositivo da lei municipal nº 3052/2016, que dispõe sobre a concessão de outorga onerosa do direito de construir visando a regularização de edificação já consolidadas em recuo de jardim".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 04/04/2022

Data da Votação: 25/04/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva alterar o art.10 da lei Municipal nº 3052/2016, que condiciona a concessão de habite-se, incluindo a construção existente na área de recuo, ao pagamento integral do valor da contra partida.

O **Executivo justifica** a proposta, no fato de existirem outras ferramentas a serem usadas pelo Município para forçar o pagamento, tais como protesto, execução fiscal etc., sendo desnecessária a regra disposta no art. 10.

Não há informação no projeto quanto a posição do Conselho Municipal do Plano Diretor ou da Comissão de revisão da lei de outorga onerosa (portaria 956/2016).

É o relatório.

2) PARECER

A Lei Municipal Nº 3052/2016, dispõem sobre a concessão de outorga onerosa do direito de construir visando a regularização de edificações já consolidadas em recuo de jardim.

Quanto ao mérito, primeiramente ressalto que é **competência exclusiva do Prefeito Municipal** propor projeto de criação de cargos, nos termos do **art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**.

Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto, respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Ainda, o projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O **art. 189 da Lei Municipal 2372/2008**, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 190, inc. V**, desta mesma lei, determina que **se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica. No caso, a contratação visa atender a falta de professores para o início do ano letivo, em razão de exoneração, aposentadorias e relocação de professores.

***Com relação a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3444/2021**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Permanente para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

Ivoti, 21 de fevereiro de 2022.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122